HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LITISPENDÊNCIA. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. TESE REJEITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁRCERE JUSTIFICADO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I. As teses jurídicas de litispendência e inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo não podem ser conhecidas, porquanto já oportunamente apreciadas por esta Corte de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 0800792-96.2022.8.10.0000. Precedentes do STF e do STJ. II. Uma vez reconhecida a pertinência dos motivos que levaram à segregação preventiva do paciente, com esteio em elementos do caso concreto, dada a gravidade da conduta, evidente a presença dos requisitos legais do art. 312 do CPP, especialmente para preservar a ordem pública. III. Embora o custodiado não tenha sido denunciado como incurso no crime de organização criminosa armada (art. 2° , § 2° da Lei n° 12.850/2013), o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ele imputado, prevê pena máxima de 15 (quinze) anos, pelo que atendido o requisito objetivo insculpido no art. 313, I do CPP. IV. Tratando-se de ações penais distintas, que, em tese, tratam de delitos de mesma natureza, o cerceamento da liberdade de locomoção do paciente em uma delas não conflita com decisão proferida na outra demanda criminal, por circunstâncias diversas. V. O encarceramento antecipado do acusado não viola o princípio da presunção de inocência, quando satisfatoriamente justificada a necessidade do cárcere preventivo, cuja permissão encontra amparo constitucional no art. 5º, LXI da CF/1988. Precedentes do STJ. VI. Para que seja viável a extensão de benefício concedido a corréu é necessário que ambos se encontrem em situação fático-jurídica idêntica, conforme previsão do art. 580 do CPP, circunstância não constatada nos autos. VII. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HCCrim 0820790-50.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/12/2022)